



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13799.720143/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235 de 1972, com retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/5/2018, no montante de R\$ 832,92, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente à competência 8/2013 (fl. 3).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea (fl. 46).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 45/50).

Cientificada da decisão em 5/7/2019 (AR fls. 54/55), a interessada apresentou recurso voluntário em 31/7/2019 (fls. 59/60), acompanhado de documentos (fls. 61/95), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando, em o que segue:

Em 16/06/2014 a empresa acima qualificada entregou indevidamente uma GFIPs referente as competências 11/2012 com base de calculo de R\$ 622,00 que gerou um debito de R\$ 68,42 referente a segurados e R\$ 124,40 referente a parte da empresa e da competência 08/2013 com base de calculo de R\$ 28.636,92 que gerou um débito de R\$ 2.325,53 referente a segurados e R\$ 7.247,40 referente a parte da empresa conforme cópia do documentos em anexo.

- Em 01/02/2016, através dos OFÍCIOS DE Nº 21200810/0000449/2016 PGFN- SP e 21200810/0000450/2016 PGFN — SP a empresa tomou ciência que estava em debito junto a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL referente as GFIPs entregues indevidamente em 16/06/2014 das competências 11/2012 e 08/2013 conforme documentos anexo.

- Em 13/05/2016 a empresa protocolou junto a Agencia da Receita Federal de Avaré, os Pedidos de Revisão de Debito Confessado em Gfip (DCG/LDCG) com numero de Processo 13799170201692 — DCG 121411648 e Processo 13799720169201668 DCG 12.141.163-0, solicitando a exclusão das GFIPs entregues indevidamente nos meses de 11/2012 e 08/2013 e como comprovação a empresa juntou ao processo Copia da folha de pagamento da competência 02/2012, Copia da RAIS 2012 onde consta que em 02/2012 todos do funcionários foram desligados e a partir do ano de 2013 todas as RAIS negativas informando que a empresa não possuía mais funcionários em seu quadro de pessoal. Além das RAIS, ainda constam no sistema da Receita, e nos documentos anexo a GFIP 02/2012 onde constam os desligamentos de todos os funcionários , as GFIPs de 03/2012 A 10/2012 constam somente informações referente ao Socio Administrador da Empresa e na competência 11/2012 foi entregue uma sefip sem movimento, quando a empresa paralisou suas atividades.

- Ocorre que em 05/07/2019 através do processo 13799-720.143/2018-81 a empresa foi intimada a efetuar, no prazo de 30 dias, o pagamento do Auto de Infração Lavrado em 17/05/2018 com redução de 30%, sem que fossem analisados os processos de Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP protocolados em 13/05/2016 e sem considerar as informações de GFIPs prestadas nos períodos de 02/2012, 03/2012 a 10/2012 e 11/2012.

Com base em todo acima exposto, requer a empresa a impugnação do AUTO DE INFRAÇÃO de numero 0810306.2018.1413303 datado de 17/05/2018 no valor de R\$ 832,92, que foi julgado procedente para pagamento com desconto de 30% através da Intimação nº 36/2019 — Processo 13799-720.143/2018/81, sendo quem além de todos os procedimentos tomados pela empresa para a revisão do debito, a empresa nos meses de 11/2012 e 08/2013 estava desobrigada da obrigação acessória das entregas das GFIPs, tendo em vista que não possuía mais funcionários em seu quadro de pessoal conforme explicação e juntada de documentos.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente alega nulidade do lançamento sob os seguintes argumentos:

- a) ter entregue indevidamente, nos meses de 11/2012 e 8/2013, GFIPs a que estava desobrigada da entrega, tendo em vista que não possuía mais funcionários em seu quadro de pessoal conforme documentos juntados; e
- b) ter protocolado em 13/5/2016, junto a Agência da Receita Federal de Avaré, os Pedidos de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), formalizados nos processos nº 13799.1702016-92 (DCG 12.141.164-8) e nº 13799.720169/2016-68 (DCG 12.141.163-0), solicitando a exclusão das GFIPs entregues indevidamente nos meses de 11/2012 e 08/2013. Como comprovação a empresa juntou ao processo cópias dos seguintes documentos: folha de pagamento da competência 2/2012; RAIS 2012 onde consta que em 2/2012 todos os funcionários foram desligados e a partir do ano de 2013 todas as RAIS negativas informando que a empresa não possuía mais funcionários em seu quadro de pessoal. Além das RAIS, ainda constam no sistema da Receita e nos documentos anexos a GFIP 2/2012 onde constam os desligamentos de todos os funcionários, as GFIPs de 3/2012 a 10/2012 constam somente informações referente ao sócio administrador da empresa e na competência 11/2012 foi entregue uma Sefip sem movimento, quando a empresa paralisou suas atividades.

Tais arguições foram apresentadas em sede de impugnação, todavia não foram enfrentadas pelo Colegiado *a quo*, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido.

O julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na impugnação, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235 de 1972. A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a **declaração de nulidade da decisão de primeiro grau**, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235 de 1972, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a impugnação.

Débora Fófano dos Santos